



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000875/2003-91
Recurso nº 162.103 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1102-00.469 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria DESPESAS DEDUTIBILIDADE
Recorrentes XEROX COMÉRCIO EXTERIOR S.A. e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1992.

PAF – RECURSO DE OFÍCIO – REMESSA NECESSÁRIA – CONHECIMENTO – Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A homologação do lançamento, nos termos do § 4º. do art. 150, do CTN, pressupõe que tenha havido algum recolhimento do imposto por parte do contribuinte, sob pena de não haver o que se homologar. Não tendo havido, à época, nenhum recolhimento de IRPJ, o direito de a autoridade fiscal constituir, de ofício, o crédito tributário tem sua decadência regulada pelo art. 173 do CTN.

DESPESAS FINANCEIRAS - GLOSA - REPASSE DE RECURSOS SEM RATEIO DOS ENCARGOS.

Na falta de caracterização específica de cada repasse e da correta verificação da matéria tributável, exonera-se a autuação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. – Súmula Vinculante nº 8,. - O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

DEDUTIBILIDADE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, por força do art. 9º. da Lei nº. 8.541/92, são consideradas como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições e sua respectiva atualização, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia.

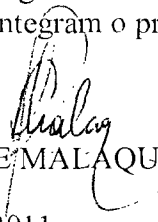
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF ANO-CALENDÁRIO: 1992 – ART 35 DA LEI Nº 7.713/1988. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES POR AÇÕES. – Em consequência de Resolução nº 82/1996 do Senado Federal, as empresas constituídas na forma de sociedade por ações não estão sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA DESPESAS ADICIONAIS – ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA – Não é ônus do fisco proceder a instrução probatória em lugar do Contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CSLL – Na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas, o lançamento reflexo colhe a sorte daquele que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL, anteriores ao mês de março de 2009, bem como cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


-IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Mazuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ em virtude da exoneração parcial consignada no Acórdão n.º 2-704 de 30/01/2003, acostado aos autos às fls.134/149., que reconheceu a procedência parcial da impugnação. Consta, também recurso voluntário interposto pela Contribuinte, às fls.153/159.

Exigia-se, originariamente, o crédito tributário de fls. 02/35; 130/149 e 150/168, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 1.909.478,30 e reflexos; o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 212.324,98 e a Contribuição Social sobre o Lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 425.629,10, todos acrescidos de multa de 75% e demais acréscimos moratórios, referentes ao Exercício de 1993, ano calendário de 1992, capitulação legal nos respectivos termos.

Decorre a exigência das seguintes infrações:a) glosa de despesas financeiras. (item 02 do Termo de fls. 36/46);b) glosa de variações monetárias passivas (itens 5.1 e 5.2 do Termo de fls. 36/46);compensação indevida de prejuízos fiscais, apurada em função da reversão do prejuízo após o lançamento, no próprio auto de infração, das infrações constatadas no período base de abril e agosto de 1992;postergação de imposto por inobservância de regime de escrituração,(itens 3 e 04 do termo de fls. 36/46); postergação do imposto, inobservância do regime de escrituração, antecipação de custos ou despesas, (item 01 do Termo de fls. 36/46). Além do termo de Verificação Fiscal, fls. 36/46, constam os demonstrativos de fls.47/59 e documentos de fls.60/129.

A sucessora da interessada, Xerox do Brasil Ltda., apresentou a impugnação de fls. 171/184, acompanhada dos documentos de fls. 185/205, na qual aceita e paga as imposições constantes dos itens 01 e 03 do Termo de Verificação Fiscal, DARFs às fls.185/187, referentes às seguintes infrações;(item 1 - carência de IR em função do estorno em agosto de 1992, item 3 - atualização de valores a receber em fevereiro de 1992 sem que tenha ocorrido a atualização da conta em janeiro de 1992).

Pede improcedência dos itens 2 e 5 e a procedência parcial do item 4 do referido termo, ou seja, (nos termos do relatório do voto condutor do acórdão recorrido):

(...)

5.2.1. Item 2 - desconto antecipado de cambiais e cobrança de juros nos mútuos entre empresas ligadas, com taxas inferiores às desembolsadas nos empréstimos captados junto a instituições financeiras, bem como repasse à controladora, no Brasil, de aumento de capital subscrito pela matriz no exterior, estando o crédito tributário constituído pela glosa dos juros pagos, no período de janeiro a junho de 1992 e glosa, no período de julho a dezembro de 1992, do valor relativo à diferença entre o que cobrou das empresas devedoras e o que pagou a mais para descontar as cambiais;

5.2.2. Item 4 - contabilização de exportações 'com atraso durante o ano calendário de 1992, tendo sido o crédito tributário constituído em vista das diferenças apuradas na relação - data de embarque/ valor da receita/ custo da exportação, no período de janeiro a novembro de 1992; c 5.2.3. Item 5 - variação monetária passiva relativa à provisão para imposto de renda e CSLL do exercício de 1992, ano-base de 1991, havendo questionamento em juízo da correção monetária, com depósito judicial, tendo sido feita a glosa parcial da variação monetária, em face da provisão dos tributos entendidos pela fiscalização como não pagos. Quanto ao item 2 alega que a captação de recursos por intermédio de cambiais descontadas é um procedimento corriqueiro daquelas que atuam no comércio exterior. São usados para pagar os fornecedores das mercadorias exportadas e necessidades de caixa da empresa. O fato de ela promover operações de mútuo com suas afiliadas não está efetivamente ligado ao desconto das cambiais, é mera questão de gestão de negócios;

5.4. alega que não poderia praticar os mesmos juros do mercado financeiro, regido por legislação própria, já que infringiria a Lei da Usura, art. 10 do Decreto nº 22.626, de 1933, assim como os art. 13 do mencionado decreto e art. 1063 do Código Civil. Relembra que a norma fiscal determina que nos mútuos entre empresas coligadas deve-se reconhecer pelo menos a correção monetária;

5.5. quanto ao aumento de capital, no valor de 190 bilhões de cruzeiros, ocorrido no mês de setembro de 1992, junta cópia da Assembleia Geral Extraordinária, fls.188/189, realizada naquela data para provar ser inverídica a afirmativa do autuante, uma vez que o aumento de capital foi realizado com recursos próprios, em dinheiro, pela sócia Xerox do Amazonas S.A., empresa brasileira, e não subscrito pela matriz no exterior;

5.6. Com relação ao item 4, contabilização das receitas de exportação sem observação do período de competência, afirma que no demonstrativo dos valores exportados o autuante só considerou o valor da receita e o valor do custo apurado nas operações de exportação sem observar outras despesas que devem ser consideradas na apuração da correta diferença do crédito tributário. Assim, julgando correta a tese apresentada na autuação, afirma que recolheu o tributo devido com multa reduzida em 50%, conforme guias de fls. 190, informando, entretanto, que na apuração do valor devido considerou as despesas de exportação comprovadas através do demonstrativo de valores exportados de jan. a nov. de 1992, fls. 191/201,;

5.7. No que tange ao item 5, sobre a dedução de tributos, já que só depositou parte do valor em litígio, e o fiscal considerou que apenas o percentual de 63,68% do IR e 63,07% da CSLL poderiam ser dedutíveis, afirma que improcede o lançamento por falta de fundamento legal. Reproduz a norma contida no art. 8º da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ressalta a vigência iniciada em jan. de 1993 e conclui não restar dúvida de que nos casos ocorridos antes de 10 de jan. de 1993 os tributos com exigibilidade suspensa por 'medida judicial eram passíveis de atualização, garantidos ou não por depósito judicial. Neste

sentido transcreve ementa do Acórdão nº 101-86.276/94, do 1º Conselho de Contribuintes, DOU de 12/05/1995;

5.8. Informa que o restante não depositado estava garantido por cartas de fiança, instrumentos válidos para tal. Afirma que ao peticionar em juízo a inexistência de vínculo jurídico tributário, ofertando como garantia as cauções de praxe – depósito, fiança, títulos de crédito e bens em penhora, concedida a liminar, não resta dúvida que a obrigação principal foi cumprida, independente da forma em que o juiz a tenha concedido;

5.9. alega que no demonstrativo intitulado "Composição Variação Monetária depósitos Judiciais", fls. 202/203, de sua lavra e entregue ao autuante em atendimento ao Termo de Intimação nº 16, estão claras as variações monetárias dos tributos pagos subjudice, garantidos ou não por depósito ou fiança;

5.10. sobre a compensação de prejuízos, ausente do Termo de Verificação Fiscal, pede sua improcedência em face de todo o exposto acima.

Sobrevém o acórdão acima mencionado, cuja parte dispositiva assim aponta:

(...)

Vistos, relatados e discutidos, na Sessão de 30/01/2003, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por maioria de votos, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, para considerar devido o IRPJ no valor de R\$ 965.131,45 e a CSLL no valor de R\$ 398,586,65, ambos acrescidos de multa de 75% e demais acréscimos moratórios, e indevido o IRRF exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o julgador Carlos Alberto Flores da Silva que declara a decadência do IRPJ também para os meses de abril, maio e agosto de 1992.

INTIME-SE a interessada para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do crédito tributário mantido, considerando, após a devida confirmação, os pagamentos de fls. 185/187, ressalvada a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Deste ato, recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

(...)

Ciente em 27/03/2003, irresignada a Contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls. 153/159, em 17/04/2003, onde ratifica a impugnação (inteiro teor e seus anexos), as provas dos arrazoados oferecidos naquele e neste momento processual.

Aponta que os itens objeto do recurso, conforme termo de fls. 36/46, são os itens “4 e 5”.

O item 4- trata da contabilização de exportações com atraso durante o ano calendário de 1992, cujo crédito constituído se deu em vista das diferenças apuradas na relação data de embarque e no valor da receita /custo de exportação, no período de janeiro a novembro de 1992.

Item 5- variação monetária passiva relativa a provisão para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano base de 1991, havendo questionamento em juízo da correção monetária com obtenção de liminar , ofertando em garantia depósito e ou fiança, (feita a glosa parcial da variação monetária, em face da provisão dos tributos entendidos pela fiscalização como não pagos , garantidos por fiança)

Comenta que a decisão, no que tange ao item 04, concluiu que as provas oferecidas eram insuficientes para justificar a correção dos lançamentos contábeis constantes no Livro Diário (fls.10/11 do acórdão).

Aponta que esta dúvida só se aclararia ante a realização de perícia, face a farta documentação que deveria ser examinada e que compõe as planilhas de folhas 191/201, razão pela qual protesta pela conversão do julgamento em diligência , onde restará definitivamente provada a lisura do seu procedimento. Cita e transcreve o artigo 5º.LV, da Constituição Federal em suporte ao seu pedido.

Aponta que a decisão também confirma esta necessidade, quando o Relator do acórdão combatido fez constar no voto o seguinte :” a interessada poderia comprovar sua tese pela simples juntada de documentos aos autos e, optou por não fazê-lo, voto pela manutenção integral deste item da autuação"

No tocante ao item 05 -- o não reconhecimento da dedutibilidade da fiança bancária , tanto para fins de apuração do imposto de renda como da contribuição social, garantidora dos tributos com exigibilidade suspensa, a autoridade recorrida colide com regra de interpretação literal proclamada no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por seu turno a Lei 8541/1993 dispôs em seu artigo 8º. que a partir de janeiro de 1993 ficava tipificado como redução indevida os valores de tributos ou contribuições com exigibilidade suspensa, garantidos ou não por depósito. O texto aponta para a dedução desses encargos até dezembro de 1992, independentemente da forma de garantia utilizada, mesma linha de várias decisões do então 1º. Conselho de Contribuintes da qual transcreve a ementa do acórdão 101-86.276/94 – DOU em 12/05/95.

A restrição reveste-se em verdadeira sanção contra os que se utilizam de uma forma de garantia perfeitamente legítima, posto que a sua aplicação resulta em uma base de calculo maior do que o acréscimo patrimonial havido no período em que se tornam devidos os tributos respectivos, criando um ônus para quem exercita o direito cristalino de optar por uma forma de garantia, que a exemplo das demais não .sofre qualquer norma de preferência ou hierarquia.

Manter a interpretação pretendida equivaleria a premiar o contribuinte que se valeu do depósito e punir aquele que procurou outra forma de garantia, quando da obtenção da medida liminar, sem que o exercício de qualquer uma das formas de garantia.

Inegável, portanto, que o surgimento da obrigação tributária, no momento de ocorrência do fato gerador não deixa de existir em razão da suspensão de sua exigibilidade, independentemente do tipo de garantia, pois, ocorrendo ou não tal evento, a dívida e seus respectivos acréscimos permanece viva e como tal deve ser tratada contabilmente , para que as



demonstrações contábeis possam expressar a realidade patrimonial, da mesma forma que considerada para os efeitos de natureza fiscal., mormente em função da apuração do resultado.

Resume reiterando o pedido de realização de perícia, e o provimento do recurso.

Por sorteio recebo o processo para relato.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish, with a small number '7' to its right.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Exigiu-se, originariamente, o crédito tributário de fls. 02/35; 130/149 e 150/168, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 1.909.478,30 e reflexos; o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 212.324,98 e a Contribuição Social sobre o Lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 425.629,10, referentes ao Exercício de 1993, ano calendário de 1992, capitulação legal nos respectivos termos.

As infração detectadas são da seguinte ordem:

- a) glosa de despesas financeiras. (item 02 do Termo de fls. 36/46);
- b) glosa de variações monetárias passivas (itens 5.1 e 5.2 do Termo de fls. 36/46);
- c) compensação indevida de prejuízos fiscais, apurada em função da reversão do prejuízo após o lançamento, no próprio auto de infração, das infrações constatadas no período base de abril e agosto de 1992;
- d) postergação de imposto por inobservância de regime de escrituração, antecipação de custos ou despesas, (item 01) e (itens 3 e 04 do termo de fls. 36/46);

A sucessora da interessada, Xerox do Brasil Ltda., apresentou a impugnação apenas em relação aos itens 2 e 5 (total) e a procedência parcial do item 4 do referido termo.

O provimento concedido se dá pelo reconhecimento da decadência para o IRPJ, pois a interessada apurou tributo devido nos meses de jan.; fev; mar.; jun. e jul. de 1992, tendo apurado prejuízo nos meses de abr. e ago. deste ano e compensado prejuízo no mês de maio. Tendo a ciência ocorrido em 03/09/1997, a autoridade recorrente reconheceu a decadência para os fatos geradores ocorridos em jan.; fev; mar.; jun. e jul. de 1992, na seguinte forma:

“Não havendo pagamento a ser homologado o termo inicial do prazo para a contagem decadencial é aquele determinado pelo art. 173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado. Deste modo, cabe agora verificar se houve apuração de tributo devido e portanto lançamento passível de homologação, para os fatos geradores anteriores a 03/09/;

A interessada apurou tributo devido nos meses de jan.; fev; mar.; jun. e jul. de 1992, tendo apurado prejuízo nos meses de abr. e ago. deste ano e compensado prejuízo no mês de maio. Assim, declaro decaído o direito de a Fazenda lançar o IRPJ sobre os meses de jan.; fev; mar.; jun. e jul. de 1992.”



Também cancelou o IRRF lançado com base no artigo 35 da lei 7713/1988.

A Resolução nº 82/1996, de 18 de novembro de 1996, do Senado Federal, suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

32. Em razão disso, foi editada a Instrução Normativa no 63, de 24 de julho de 1997, que assim dispõe:

Art. 1º - Fita vedada a CONSTITUIÇÃO de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei Z.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo Único - 33. Ainda em seu artigo 3º, determina:

Art. 30 - Caso os créditos' de natureza tributário, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

Portanto, sendo a interessada empresa constituída na forma de sociedade por ações e tendo sido o auto de infração lavrado com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/1988, são devidos os créditos tributários exigidos.

Relativamente ao item 2 do Termo de Verificação Fiscal: Glosa de despesas • financeiras pela apropriação de juros sobre desconto de cambiais quando no mesmo período a interessada efetuou contratos de mútuo com empresas ligadas, em valor superior às cambiais contratadas, ocorrendo, inclusive, no período, um aumento de capital que foi automaticamente repassado, a autoridade de primeiro grau entendeu que as razões de impugnação prosperavam, pelos seguintes argumentos:

21. Quanto ao aumento de capital e seu repasse imediato, como provado às fls.78/80, ressalto, inicialmente, ser irrelevante ao caso se a capitalização se deu por empresa no exterior ou no país. Por outro lado, não há na legislação nada que impeça essa transferência.

22. A questão aqui discutida é a necessidade ou não da interessada pagar juros, em contratos de câmbio vinculados a negócios de exportação, a taxas superiores àquelas cobradas nos mútuos efetuados com empresas coligadas.

23. O problema, nesses casos, é a prova da desnecessidade do encargo e da caracterização do repasse. Sendo a interessada uma exportadora, é clara a necessidade e usualidade dos contratos de câmbio, os quais podem até, tendo em vista as taxas subsidiadas aplicadas a esses contratos, servirem a estratégias financeiras diversas, conforme o contexto da época.

24. A jurisprudência administrativa afirma, em homenagem à tipicidade legal, há necessidade da caracterização do repasse com exame do fluxo de numerário captado e repassado,

pressuposto principal da glosa de despesas financeiras indevidamente suportadas.

(...)

No presente caso não restou clara, com datas e valores especificados, a transferência dos recursos captados no mercado financeiro para as empresas coligadas

27. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário pelo lançamento implica necessariamente na verificação da ocorrência do fato gerador e determinação da matéria tributável, consoante o disposto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, improcede a autuação.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro/RJ, não merecendo reparos o acórdão, visto que assentado na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Nessa conformidade NEGÓ provimento ao recurso de ofício interposto.

No tocante ao recurso voluntário, restaram litigiosos os itens seguintes:

O item 4- trata da contabilização de exportações com atraso durante o ano calendário de 1992, cujo crédito constituído se deu em vista das diferenças apuradas na relação data de embarque e no valor da receita /custo de exportação, no período de janeiro a novembro de 1992.

Aqui pede a Recorrente que se realize diligência para confirmar o acerto nos lançamentos que foram objeto da planilha de fls.191/201, onde relaciona "outras despesas" sem a correspondente folha do Livro Diário onde cada uma fora escriturada, bem como não juntou qualquer documento que suportasse tais valores, portanto não é possível saber onde essas despesas estariam contabilizadas e documentos comprobatórios do vínculo entre as despesas da conta "outras despesas de exportação", nº 787 92 82 e as receitas autuadas.

Conforme dito na decisão recorrida, sem os documentos não há como se estabelecer a comprovação dos valores apontados nas planilhas e não vinculados, especificamente, aos respectivos lançamentos respectivos dos livros fiscais. A falta de juntada dos documentos que suportaram os lançamentos contábeis prejudica a instrução probatória pretendida pela Contribuinte.

O exemplo citado na decisão recorrida bem confirma este fato. É o caso das fls. 20 do anexo 1, onde há cópia da folha 42 do livro Diário (a Contribuinte indica despesas que estariam nas fls. 43 e 44), relativo ao mês de fevereiro, valor objeto da remessa necessária, onde consta a conta 787.92.82.00, "outras despesas com exportação", restando impossível saber a qual fatura aquelas despesas se referem.

A prova necessária para comprovar as alegações da Recorrente não se restringe apenas às contabilizações realizadas no livro Diário. Ela deveria detalhar os lançamentos, juntar os respectivos documentos que deram suporte a contabilidade, bem como demonstrar que aqueles valores se relacionam com as receitas do período, para se confirmar então a pertinência das deduções realizadas.

Aqui pretende a Recorrente que o fisco realize trabalho que seria do seu encargo, sem falta de previsão legal. É a recorrente quem conhece os fatos e tem a obrigação da instrução probatória, conforme dispõe os arts. 15 (caput) e 16 do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972.

Por seu turno a fiscalização instruiu a exigência com os elementos de prova de fls.47/57 e anexos, enquanto a impugnação e/ou recurso não vieram instruídas com os documentos que lhe dariam sustentação. Bastaria a simples juntada dos documentos e a sua vinculação nos respectivos lançamentos fiscais e contábeis mas tal providência não se realizou e, mais, a Recorrente optou por não fazê-lo deixando este encargo para o fisco.

Pelo exposto não prosperam as razões oferecidas neste item específico

Melhor sorte tem a Recorrente em relação ao item 5 do termo de verificação fiscal, no que respeita à dedução dos valores dos tributos, que estavam sendo questionados judicialmente e para os quais ofertou carta de fiança. Isto porque a impossibilidade de sua dedução só se formalizou a partir da vigência do art. 8º da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, cuja vigência se inicia em janeiro de 1993.

Outro item que merece reforma é a manutenção da exigência da CSLL para os meses que foram declarados decaídos em relação ao IRPJ, uma vez que a autoridade de primeiro grau não reconheceu a decadência dessa Contribuição, em homenagem ao artigo 45 da Lei 8212/1991.

Contudo a controvérsia em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi dirimida através da Súmula vinculante nº.8 conforme DOU de 20/06/2008:

(...)

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº.8.212/91 deve ser adequada à contribuição social à forma de contagem do prazo decadencial implementada em relação ao IRPJ.(A decisão considerou decaídas as exigências anteriores ao mês de março de 2009, portanto a mesma conclusão deve ser estendida à CSLL).

Nessa ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso de ofício e DOU parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL, anteriores ao mês de março de 2009, bem como cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 11 / 07 / 2011.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____ .